

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso VIII e o parágrafo único ao art. 40, a fim de majorar as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 quando cometidos com o uso de aeronaves como meio de transporte.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.632, de 2025, de autoria do Deputado Cobalchini, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de majorar as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 quando cometidos com o uso de aeronaves como meio de transporte.

Em sua justificação, o autor o autor argumenta que a proposta de alteração da Lei nº 11.343/2006 busca tornar mais rigorosa a repressão ao tráfico de drogas quando houver utilização de aeronaves, diante da crescente sofisticação logística das organizações criminosas. Sustenta que casos recentes evidenciaram o uso indevido de aviões, inclusive aeronaves da Força Aérea Brasileira, por agentes públicos e associações criminosas estruturadas, revelando grave vulnerabilidade no controle do espaço aéreo, especialmente em regiões como a Amazônia, onde a fiscalização é mais difícil e as rotas aéreas vêm sendo exploradas para facilitar o transporte interestadual e internacional de entorpecentes.

O autor defende que o emprego de aeronaves amplia a capacidade de distribuição, reduz o tempo de deslocamento e diminui o risco



de apreensão, configurando significativo ganho operacional ao narcotráfico, o que exige resposta proporcional do Estado. Assim, propõe o aumento de pena de um sexto a dois terços quando o crime for cometido com uso de aeronave e, de forma mais severa, de dois quintos a três quintos quando envolver aeronave pública, com o objetivo de desestimular essa prática e coibir o uso da estrutura estatal em atividades ilícitas de alta periculosidade.

A proposta legislativa foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 25 de novembro, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovou a matéria nos termos do parecer do Relator, no qual se propõe a alteração direta dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 2006, para criar uma qualificadora específica de tráfico quando as condutas forem praticadas mediante o emprego de aeronaves.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 3.632, de 2025, e o Substitutivo da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.



No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e o Substitutivo sob exame e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Deve-se reconhecer que a alteração dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 fortalece o enfrentamento a uma modalidade criminosa cada vez mais sofisticada: o uso de aeronaves para transporte de entorpecentes e de insumos destinados à sua produção. Trata-se de conduta que amplia exponencialmente o alcance das organizações criminosas, facilita o tráfico interestadual e internacional e dificulta a ação fiscalizatória do Estado, sobretudo em regiões de fronteira e áreas de difícil acesso.

O emprego de aeronaves confere vantagem estratégica ao narcotráfico, reduzindo o tempo de deslocamento, aumentando o volume transportado e diminuindo o risco de interceptação. Ao prever penas mais elevadas — de 10 a 20 anos para o tráfico praticado com uso de aeronave (art. 33) e de 6 a 15 anos para as condutas do art. 34 na mesma circunstância — a proposta estabelece resposta penal compatível com a gravidade diferenciada da conduta, respeitando o princípio da proporcionalidade. Não se trata de mero recrudescimento punitivo, mas de adequação normativa diante de uma realidade criminosa que evoluiu tecnologicamente.

Além disso, a medida possui relevante efeito dissuasório. Ao tornar significativamente mais severa a reprimenda para quem se vale de meios aéreos, o legislador sinaliza que a exploração do espaço aéreo para fins ilícitos não será tolerada. Isso contribui para proteger a segurança pública,



preservar a soberania nacional e evitar que o território brasileiro seja utilizado como corredor aéreo do tráfico internacional.

Por fim, a proposta reforça a coerência do sistema penal ao reconhecer que o meio empregado pode agravar o potencial lesivo da conduta. O uso de aeronaves não é circunstância accidental, mas elemento que revela maior organização, capacidade financeira e estrutura criminosa. Diante desse cenário, a aprovação da matéria representa avanço necessário na política de combate ao tráfico, alinhando o ordenamento jurídico às novas dinâmicas do crime organizado.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.632, de 2025, e do Substitutivo da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.632, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

